

GABINETE DO PREFEITO

~~LEI Nº 2.905 DE 26 DE JUNHO DE 1998~~

"Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU por seus Representantes Legais Decretam e eu Sanciono a seguinte Lei:

PUBLICADO
JORNAL HORAKK
27/06/98

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Tem por finalidade organizar o Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração nos termos da Lei Federal vigente.

TÍTULO II

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO E PROVIMENTO

Art. 2º. Entenda-se por Cargos do Quadro do Pessoal do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, as classes de *Professor I* e *Professor II*.

§ 1º Considera-se o *Professor I*, o portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado na área do Ensino Fundamental e Ensino Médio; e *Professor II*, o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§ 2º São consideradas funções de Magistério aquelas inerentes à educação, reles incluídas as de regência, direção, administração escolar, planejamento, orientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e Secretaria de Educação da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

I- Função de *regência* é aquela exercida pelos professores em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares.

II- Função de *direção* é aquela exercida pelos professores na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativa e pedagógica nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

III- Função de *administração escolar* é aquela exercida pelos professores que participam da elaboração e aplicação das diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

V- Função de *orientação pedagógica* é aquela exercida pelos professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

VI- Função de *orientação educacional* é aquela exercida pelos professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas Unidades Escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

VII- Função de *supervisão escolar* é aquela exercida pelos professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento da Rede Municipal de Ensino no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O provimento nos cargos efetivos do Quadro do Pessoal do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu dar-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos no cargo de *Professor I* e *Professor II*, com posicionamento inicial no nível *C e A*, respectivamente, constantes no ANEXO II desta Lei.

§1º As funções de Diretor e Diretor-Adjunto das Unidades Escolares da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu são privativas dos ocupantes das classes de *Professor I* e *Professor II*.

§2º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de regência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§3º O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

TÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO, PROMOÇÃO E GRATIFICAÇÃO

Art. 4º. O exercício da docência na carreira do magistério exige como qualificação mínima:

I- ensino médio completo em Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, para a docência na período de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

II- ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

III- formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

§1º O exercício das demais atividades de magistério de que trata o §2º do artigo 2º desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996.

§2º O Município colaborará para que, no prazo de cinco anos, se a universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes e para os que desempenham as atividades referidas no parágrafo anterior, que já estejam em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º. O sistema municipal de ensino, no cumprimento do disposto no artigo 87 da Lei 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação a nível superior, em instituições reconhecidas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput, tomará em consideração:

- I- a prioridade em áreas curriculares carentes de professor;
- II- a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal;
- III- a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as de ensino a distância.

Art. 6º. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Pessoal do Magistério Público da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu serão posicionados nos níveis por formação acadêmica e nas referências por tempo de serviço, ANEXOS I, II e III.

§1º O escalonamento vertical da remuneração será feito conforme referências, de acordo com o tempo de serviço (de cinco em cinco anos), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento). ANEXO I e III.

§2º O escalonamento horizontal da remuneração far-se-á de acordo com os níveis de formação acadêmica (letras A, B, C, D e E), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento). ANEXOS II e III.

Art. 7º. A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º. O Pessoal do Magistério da Rede Municipal fará jus a gratificação de triênios que incidirá em 3% (três por cento) dos vencimentos, a cada nova contagem, automaticamente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a gratificação por desempenho e produtividade e por outras atribuições necessárias ao atendimento, decorrentes das atividades educacionais, como as de difícil acesso.

Art. 10. É vedada a incorporação de quaisquer gratificações por funções exercidas dentro ou fora do sistema municipal de ensino aos vencimentos.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a incorporação de parcelas relativas às funções já exercidas em atividade aos proventos de aposentadoria.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E FÉRIAS

Art. 11. A jornada de trabalho incluirá uma parte de horas de aulas e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 10% (dez por cento) do total da jornada de trabalho, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 12. O Estatuto do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu se incumbirá de estabelecer critérios sobre a jornada de trabalho e férias anuais do *Professor I e Professor II*.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos Professores do Magistério da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu que atuam no Ensino Fundamental tem como referência o custo médio aluno-ano do Município, considerando que:

I- o custo médio é calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos e dividido pelo número de alunos que integram o ensino fundamental regular;

II- a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo-médio aluno-ano para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos;

III- a remuneração dos docentes do Ensino Fundamental, esclarecida na forma deste artigo, seja referência para a remuneração dos professores da Educação Especial, Educação Infantil, Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio.

Art. 14. A cedência de *Professor I e II* para outras funções fora da Secretaria Municipal de Educação só será admitida sem ônus para a secretaria de origem do integrante da carreira de magistério.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear a Comissão que realizará as propostas de modificações no Estatuto do Magistério, necessárias para a plena adequação a essa Lei.

Art. 16. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo com o estabelecido na presente Lei.

Parágrafo único- A Secretaria Municipal de Educação realizará a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Municipal em até 60 (sessenta) dias após a data da publicação desta Lei.

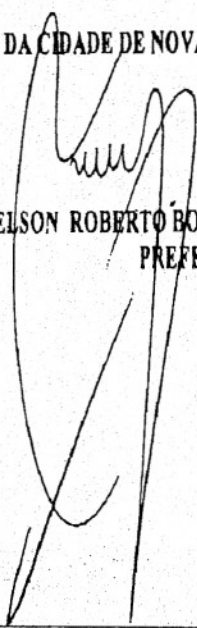
Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Administração deverão constituir a Comissão que estudará a extensão dos benefícios aos aposentados, num prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da Lei.

Parágrafo único- A Comissão a que se refere o presente artigo, tem o prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição, para concluir seus estudos.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários, de acordo com o disposto no art. 170 da Lei Orgânica da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial: art. 24 da Lei 613/82; Art. 1º da Lei 1709/90; Art. 24. V; Art. 25, I, Art. 32, II, IV, V, VI, da Lei 2. 376/92; Lei 2.601/93; Art.3º e 4º da Lei 2. 547/93 e art. 9º da Lei 2.628/94.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 26 DE JUNHO DE 1998



NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I - LEI Nº 2.905/1998.
ESCALONAMENTO VERTICAL
(TEMPO DE SERVIÇO)

NÍVEL	REF	
A	1	
	2	
	3	
	4	
	5	
	6	
B	2	
	3	
	4	
	5	
	6	
	7	
	C	3
4		
5		
6		
7		
8		
D		4
		5
	6	
	7	
	8	
	9	
E	5	
	6	
	7	
	8	
	9	
	10	

ESCALONAMENTO HORIZONTAL
(QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
PROFESSOR I	C	- Professor I, com licenciatura <i>plena</i> em curso relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magisterio das <i>Matérias Pedagógicas</i> .
	D	- Professor I, com licenciatura <i>plena</i> acrescida de curso de <i>pós-graduação</i> , com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magisterio das <i>Matérias Pedagógicas</i> .
	E	- Professor I, com licenciatura <i>plena</i> acrescida de curso de <i>mestrado</i> relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magisterio das <i>Matérias Pedagógicas</i> .

ESCALONAMENTO HORIZONTAL
(QUALIFICAÇÃO)

CARGO	NÍVEL	LINHA DE CONCORRÊNCIA
PROFESSOR II	A	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores de 03 ou 04 anos
	B	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores <i>acrescida</i> de estudos <i>adicionais</i> - Professor II, com habilitação em curso de formação de professores <i>acrescida</i> de licenciatura <i>curta</i> , em curso relacionado diretamente com o <i>ensino</i> .
	C	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores <i>acrescida</i> de licenciatura <i>plena</i> , em curso relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas
	D	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores <i>acrescida</i> de licenciatura <i>plena</i> e de curso de <i>pós-graduação</i> , com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magisterio das Matérias Pedagógicas
	E	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores <i>acrescida</i> de licenciatura <i>plena</i> e de curso de <i>mestrado</i> , relacionado diretamente com o <i>ensino</i> ou com as <i>funções da área de Pedagogia</i> e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magisterio das Matérias Pedagógicas

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	A - Habilitação de Magistério		B - Habilitação de licenciatura curta		C - Licenciatura plena		D - Pós-graduação		E - Mestrado	
	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref	Ref	
0 - 5 anos	1	R\$ 400,00	2	R\$ 420,00	3	R\$ 441,00	4	R\$ 463,05	5	R\$ 486,20
5 - 10 anos	2	R\$ 420,00	3	R\$ 441,00	4	R\$ 463,05	5	R\$ 486,20	6	R\$ 510,51
10 - 15 anos	3	R\$ 441,00	4	R\$ 463,05	5	R\$ 486,20	6	R\$ 510,51	7	R\$ 536,03
15 - 20 anos	4	R\$ 463,05	5	R\$ 486,20	6	R\$ 510,51	7	R\$ 536,03	8	R\$ 562,83
20 - 25 anos	5	R\$ 486,20	6	R\$ 510,51	7	R\$ 536,03	8	R\$ 562,83	9	R\$ 590,97
25 - 30 anos	6	R\$ 510,51	7	R\$ 536,03	8	R\$ 562,83	9	R\$ 590,97	10	R\$ 620,51